

**Comprovante de protocolo****Processo**

Número do processo: **0834871-81.2021.8.18.0140**
Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**
Jurisdição: Comarca de Teresina
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Assunto principal: Abuso de Poder
Valor da causa: R\$ 2.400.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: GACEP - MP/PI
ESTADO DO PIAUI (06.553.481/0001-49)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
INICIAL - TUTELA DE URGENCIA - CORPO DE BOMBEIROS -FUNAP.pdf	Petição	3244,51
ANEXO 6 - Ata de reunião - 01.06.2021 - PAI 026-2020 - SIMP 000171-225-2020 - Corpo de Bombeiros.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	619,68
ANEXO 9 - Parecer 52-2021-AL-CONSUL-GAB-PGE-PI.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	243,70
ANEXO 3 - Relatorio auditoria - Corpo de Bombeiros - TC 018496-2019.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2812,40
ANEXO 4 - Relatorio contraditorio - Corpo de Bombeiros - TC 018496-2019.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2159,30
ANEXO 1 - copia do PAI 026-2020 - SIMP 000171-225-2020.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	3618,45
ANEXO 7 - Links das reuniões - Processo TC nº 018496-2019.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	669,83
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
ANEXO 5 - Ata de reunião - 18.08.2021 - PAI 026-2020 - SIMP 000171-225-2020 - Corpo de Bombeiros.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	559,28
ANEXO 2 - CERTIDÃO - SIMP 000171-225-2020.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	686,50
ANEXO 8 - Processo SEI nº 00321.0084452021-48.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	3143,55
ANEXO 10 - Relatorio de Monitoramento Focos de Calor - CAOMA.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	152,76

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Atos Administrativos (9997) / Abuso de Poder (10894) **Lei**
CF

INTERESSADO

GACEP - MP/PI

INTERESSADO

ESTADO DO PIAUI

Distribuído em: 01/10/2021 13:07**Protocolado por: FABRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA**

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA ____ª VARA DOS FEITOS
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA – PIAUÍ

URGENTE

Referência: Procedimento Administrativo Integrado nº 026/2020 - SIMP nº 000171-225/2020

AUTOR: Ministério Público do Estado do Piauí

RÉU: Estado do Piauí

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP) e das 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, com endereço na Rua Dr. Agnelo Sampaio, nº 170, Recanto das Palmeiras, Teresina-PI, onde recebe as intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 36, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), requerer

TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE *INAUDITA ALTERA PARTE*

em face do **ESTADO DO PIAUÍ**, a ser citado por meio de sua Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Bairro Jockey Club, CEP: 64.049-110, Teresina-PI, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir.

1. DOS FATOS

1.1. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO MPPI

O Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), conjuntamente com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, instaurou o **Procedimento Administrativo Integrado nº 026/2020 (SIMP nº 000171-225/2020)**, com a finalidade de fomentar a correção das irregularidades constatadas na auditoria “Processos de Segurança contra Incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí” (TC nº 018496/2019) da DFESP-3 do Tribunal de Contas do Estado, notadamente quanto à necessidade de efetiva operacionalização do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP/CBMEPI.

Em cumprimento à portaria inaugural, foram expedidos os seguintes ofícios, em 16/12/2020:

1. **OFÍCIO Nº 1.539/2020/MPPI/PGJ/GACEP**, ao CSMP;
2. **OFÍCIO Nº 1.539/2020/MPPI/PGJ/GACEP**, ao CAOCRIM;
3. **OFÍCIO Nº 1.592/2020/MPPI/PGJ/GACEP**, à Promotora de Justiça titular da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina;
4. **OFÍCIO Nº 1.592/2020/MPPI/PGJ/GACEP**, à Promotora de Justiça titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina;
5. **OFÍCIO Nº 1.594/2020/MPPI/PGJ/GACEP**, ao Secretário Estadual de Segurança Pública, requisitando que adotasse as providências cabíveis com vistas à correção das irregularidades constatadas, a serem informadas ao GACEP no prazo de até 90 (noventa) dias, tendo em vista que compete à SSP/PI programar e orientar as ações do Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do art. 46, inciso I, da Lei Complementar nº 28/2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí e dá outras providências;
6. **OFÍCIO Nº 1.595/2020/MPPI/PGJ/GACEP**, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, requisitando informações, no prazo de até 90 (noventa) dias, acerca das providências adotadas no tocante a:
 - a) informatização completa do Processo de Segurança contra Incêndio, desde a solicitação dos usuários até a emissão dos atestados, com a possibilidade de emissão de relatórios estatísticos, bem como a disponibilização, na internet, das informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades

- permanentes ou temporárias, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 13.425/2017 (“Lei Kiss”);
- b) providências adotadas para garantir a execução das multas aplicadas pelo CBMEPI;
 - c) realização, ou não, do registro no SIAFE/PI dos valores arrecadados com multas aplicadas pelo CBMEPI;
 - d) publicação das Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros em seu sítio eletrônico na internet;
 - e) realização de vistoria nas edificações dos hospitais estaduais que não possuem alvará do CBMEPI, bem como das medidas adotadas em face de irregularidades nos sistemas preventivos contra incêndio e pânico das citadas instituições, inclusive com a definição de plano de ação e cronograma de execução.
7. **OFÍCIO Nº 1.596/2020/MPPI/PGJ/GACEP**, ao Secretário Estadual de Fazenda, requisitando informações, no prazo de até 90 (noventa) dias, acerca das providências adotadas com vistas à efetiva operacionalização do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP/CBMEPI, bem como para a destinação do produto da arrecadação das taxas e multas do Corpo de Bombeiros para o citado fundo e a devida aplicação de seus recursos para os fins determinados no art. 3º da Lei estadual nº 5.906/2009, inclusive com a definição de plano de ação e cronograma de execução.

Em resposta ao Ofício nº 1.596/2020/MPPI/PGJ/GACEP, a Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-PI), prestou informações a respeito da operacionalização do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP/CBMEPI, e os encaminhamentos realizados pela secretaria (Processo SEI nº 00009.024889/2020-92), por meio do OFÍCIO SEFAZ-PI/GASEC/ASSER Nº 9/2021, contendo 03 (três) anexos:

- **OFÍCIO SEFAZ-PI/GASEC/SUGEST Nº 32/2021**, ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, dando conhecimento das sugestões para solução da questão encaminhadas pela SEFAZ-PI ao GACEP;
- **OFÍCIO SEFAZ-PI/GASEC/SUGEST Nº 33/2021**, à Secretária de Planejamento, encaminhando o memorando nº 50 da SEFAZ com sugestões relativas a controle de ação orçamentária no Fundo do Corpo de Bombeiros, para análise e providências, em virtude de ser uma ação cobrada pelo Ministério Público Estadual com prazo esgotado para resposta;
- **MEMORANDO SEFAZ-PI/GASEC/SUTESP/UNICON Nº 50/2021**, da Unidade de Controle Contábil – UNICON/SEFAZ, nos seguintes termos:

“a) O objeto da presente demanda também é tratado no Processo SEI nº 00027.000926/2020- 59, qual seja, entre outro pontos, a implementação da arrecadação e execução orçamentária e financeira dos créditos e valores correspondentes ao Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP-CBMEPI pelos sistemas de arrecadação e execução orçamentária e financeira do Estado do Piauí;
b) Em que pese a manifestação da Unidade de Gestão e Programação do Gasto Público - UNIGGP (1189242) Verifica-se, também, que a criação de uma ação

orçamentária específica para o Fundo seria suficiente para alcançar os objetivos de controle e prestação de contas do Fundo, sem a necessidade de se criar uma estrutura de Unidade Gestora própria. Por outro lado, caso o Governo do Estado do Piauí julgue conveniente e oportuno a criação de uma Unidade Gestora própria para o FUNAP-CBMEPI, será necessário juntar ao processo o CNPJ do FUNAPCBMEPI.

c) No que se refere ao registro no SIAFE/PI das receitas previstas na Lei Ordinária Nº 5.906 de 29/10/2009, há informação no DESPACHO SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNICAD Nº 78/2021 (1178416) de que já existem dois códigos de receita relativos ao Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí.

Contudo, verifica-se que a solicitação do MPPI trata das receitas do FUNAP-CBMEPI de maneira geral (Fonte 118), incluindo os valores relativos as multas por descumprimento de determinações do Corpo de Bombeiros e outras receitas previstas para o FUNAP-CBMEPI.

Dessa forma, há necessidade do mapeamento e da criação de mecanismo próprio de arrecadação vinculado às essas receitas. Nesta ordem de ideias sugere-se:

- 1. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí crie Conta Específica para arrecadação e execução de despesa, bem como promova mecanismo de arrecadação das receitas previstas no art. 5º da Lei Ordinária Nº 5.906 de 29/10/2009;*
- 2. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e SEPLAN promovam mapeamento e criação de uma ação orçamentária específica para o Fundo ou Unidade Gestora própria, conforme conveniência e oportunidade.*
- 3. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí promova a execução orçamentária e financeira desses recursos seguindo as normas de contabilidade aplicadas ao setor público”.*

Em face da ausência de respostas aos Ofícios nº 1.594/2020/MPPI/PGJ/GACEP (SSP-PI) e 1.595/2020/MPPI/PGJ/GACEP (CBMEPI), em sede de despacho em correição (SIMP/ID: 32716955), determinou-se a reiteração dos seus termos.

Foram, então, em 14/05/2020, expedidos o Ofício nº 524/2021/MPPI/PGJ/GACEP, ao Secretário Estadual de Segurança Pública; e nº 565/2021/MPPI/PGJ/GACEP, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

Novamente, não houve resposta dos referidos órgãos estaduais.

Em consulta realizada em 20/09/2021 ao andamento do **Processo SEI nº 00321.004524/2021-80**, gerado no Corpo de Bombeiros, em face das requisições do GACEP, constatou-se que os mencionados ofícios foram recebidos no Comando-Geral do CBMEPI em

08/06/2021 e o processo foi concluído na unidade em 17/08/2021, sem a adoção de qualquer providência.

Cumpre ressaltar que, em 03/09/2020, o Plenário do TCE-PI, por unanimidade, ao julgar o **Processo TC nº 018496/2019**¹, de relatoria da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, proferiu o Acórdão nº 1.475/2020, nos seguintes termos:

“(...) decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 29), diante das seguintes falhas: necessidade de informatização do processo de segurança contra incêndio; ausência de destinação dos valores arrecadados com taxas e multas no Corpo de Bombeiros Militar para uma conta específica do Fundo de Aparentamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP/CBMEPI; ausência de segurança jurídica nos processos de análises e vistorias; ausência de alvará válido do Corpo de Bombeiros em 93,33% dos hospitais estaduais e ausência de extintor de incêndio em 10% deles; necessidade de edição de Instruções Técnicas regulamentares próprias, compatíveis com a realidade piauiense, nos termos abaixo transcritos:

a) pela procedência da presente auditoria;

(...)

f) pela formalização de Termo de Ajuste de Gestão em razão do descumprimento da Lei Estadual nº 5.906/2009, nos termos da Resolução TCE/PI nº 10/2016, com a participação de representante do CBMEPI, da SEFAZ-PI e da DFESP 3 para: efetiva atividade do Fundo de Aparentamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP-CBMEPI, no prazo de até 180 dias; destinação do produto da arrecadação das taxas e multas do CBMEPI para o FUNAP-CBMEPI; aplicação dos recursos do FUNAP-CBMEPI nos fins determinados no art. 3º da Lei estadual nº 5.906/2009;

g) pela realização de monitoramento pela equipe da DFESP 3 para constatação das determinações apontadas neste voto, bem como da formalização e cumprimento do TAG”;

Foram realizadas, ainda, as seguintes reuniões, devidamente gravadas, no bojo do Processo TC nº 018496/2019, que tramita no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, todas elas com a participação de representantes do Ministério Público do Estado do Piauí:

Data: 18/05/2021

Horário: 10h00min às 13h00min

Local: Plataforma Teams

Link de acesso à gravação: <https://www.youtube.com/watch?v=dgaRqe-TZ88>

1.0 PAUTA DA REUNIÃO

¹ Disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/tceviewer/index.xhtml?codigoProtocolo=018496/2019>

1 - Debate acerca do Termo de Ajuste de Gestão para criação de unidade orçamentária do Fundo de Modernização de Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar.

2.0 RESUMO DOS TRABALHOS

Sob a coordenação da Conselheira Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, com a participação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Piauí (MPC-PI), LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, do Diretor de Fiscalização Especializada (DFESP-3) do TCE, JOÃO LUÍS FIQUEIREDO JÚNIOR, da Chefe da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, da Auditora de Controle Externo - Área Comum Auditora de Controle Externo - Área Jurídica, RAYANE MARQUES SILVA MACAU, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Piauí CEL. QOBM DEMÉTRIUS RODRIGUES DO RÊGO, da Coordenadora do Grupo de Atuação Especial do Controle externo da Atividade Policial, FABRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA, do Superintendente do Tesouro Estadual RICJARDESON ROCHA DIAS, do Analista do Tesouro Estadual e Diretor da Unidade de Gestão Financeira Estadual- UNIGEF, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/PI, CRISTIANO NATALICIO NEVES DE OLIVEIRA, a reunião ocorreu dentro da normalidade esperada, via Plataforma Virtual Microsoft Teams, com início às 10h00min e encerramento às 13h00min horas.

3.0 RESUMO DAS FALAS

Inicialmente, a Conselheira Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, agradeceu a participação de todos os envolvidos, apresentando o objetivo da reunião e, em seguida cedeu a palavra aos presentes.

Com a palavra o Diretor de Fiscalização Especializada (DFESP-3) do TCE, JOÃO LUÍS FIQUEIREDO JÚNIOR, teceu considerações acerca da Lei Ordinária nº 5.906 de 29 de outubro de 2009, que dispõe sobre a criação do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP-CBMEPI, bem como sobre a Lei nº 5.321 de 19/08/2003, a qual altera a legislação tributária estadual do ICMS. Após pesquisa no SIAFE, constatou que no ano de 2019 foi arrecadado como taxa de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros cerca de R\$ 3.538.000,00 milhões; em 2020 foi levantada em torno de R\$ 2.857.000,00 milhões e em 2021, até maio, a quantia de R\$ 1.292.000,00 milhões. Explicou que a DEFESP-3 sugeriu à relatoria a celebração do Termo de Ajuste de Conduta a ser firmado com o Corpo de Bombeiros e SEFAZ. Mencionou que no exercício de 2019 a Diretoria confrontou as futuras despesas do FUNAP, a exemplo de aquisição/manutenção de veículos ou equipamentos, com as receitas das taxas do Corpo de Bombeiros. Salientou, ainda, que não houve nesse exercício, receita relativa a multas e que o valor das taxas arrecadadas foi em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), tendo como despesa 68% desse valor.

Na sequência, a Coordenadora do Grupo de Atuação Especial do Controle externo da Atividade Policial, FABRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA, explanou que no âmbito do GACEP existe o Procedimento Administrativo Integrado nº 026/2020, instaurado em conjunto às 48ª, 56ª Promotorias de Justiça de Teresina/PI, com a finalidade de fomentar a correção das irregularidades constatadas na auditoria “Processos de Segurança contra Incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí”, notadamente quanto à necessidade de informatização completa do Processo de Segurança contra Incêndio, mantendo disponíveis, na rede mundial de computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, nos termos da Lei Federal nº 13.425/2017 (Lei da Boate Kiss), e de efetiva operacionalização do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - FUNAP-CBMEPI. Citou, a exemplo, a situação do município de Bom Jesus/PI, quanto à ausência da sede do CBM/PI no sul do Estado do Piauí, considerando que a

Companhia destacada se localiza em Floriano, tornando inviável, devido à distância de mais de 700 km. Expôs preocupação com relação ao quantitativo de efetivo do Corpo de Bombeiros, tendo em vista que, atualmente, o estado do Piauí possui para cada 09 (nove) mil habitantes apenas 01(um) bombeiro, enquanto o recomendado pela ONU seria de 01(um) servidor para cada mil habitantes. Declarou, ainda, que 95% dos Hospitais no estado do Piauí não possuem alvarás de funcionamento do Corpo de Bombeiros, além das unidades de polícias civis e militares, demonstrando a importância da criação do Fundo de Aparentamento para que o CBM/PI possa se estruturar e se organizar para cumprir suas atribuições. Levantou questionamentos quanto a possível prejuízo no que tange ao uso de conta única, qual a exata finalidade desta, lembrando, inclusive a existência de procedimentos em trâmite no GACEP que tratam de questões que envolvem o uso de conta única, a exemplo das fianças arbitradas pelas autoridades policiais.

Em seguida, RICARDESON ROCHA DIAS, Superintendente do Tesouro Estadual, explicou que foi informado pelo setor da Superintendência da Receita quanto ao ajuste para a definição de um código específico para a taxa arrecadada pelo Corpo de Bombeiros Militar. Comunicou que, no que tange a criação de conta específica para arrecadação de taxas do CBM, a Superintendência do Tesouro despachou acatando a recomendação da auditoria no intuito de abertura de conta específica, contudo, com base na Lei nº 7.384, de publicada no diário oficial em 17 de agosto de 2020, a Secretária da Fazenda resolveu que a arrecadação deverá ser efetuada por meio de conta única e sugere a elaboração de um plano orçamentário específico para aplicação dos recursos, bem como a existência de uma fonte de recursos detalhadas para facilitação de rastreios de empenhos e/ou despesas. Citou, a título de exemplo, a existência do FECOPI – Fundo de Combate à Pobreza, oriundo de uma alíquota adicional de ICMS, e que os recursos são depositados em conta única, com Fonte de Recurso nº 120. Esclareceu que os recursos estão disponíveis para a instituição do CBM, porém é necessário um Planejamento com definição de ações e projetos dentro da LOA, junto à SEPLAN, para que esta possa cumprir a aplicação desses recursos e caso, haja gastos inferiores ao da receita é porque não ocorreu empenho ou despesas suficientes para fazer jus ao arrecadado. Frisou que, em um prazo médio de 30(trinta) dias, dialogará com a SEPLAN e CBM para fins de criação da fonte detalhada e aplicação destinada a um Plano Orçamentário do CBM. Por fim, enalteceu a importância das auditorias realizadas pelo TCE na melhoria da atuação dos gestores. Respondeu ao questionamento com relação à conta única, cuja finalidade é simplificar a contabilização dos recursos, seguindo princípio da unidade de tesouraria, no entanto surgiram alguns gargalos, a solução é contabilizar por meio da fonte específica. No que diz respeito aos rendimentos, alegou existir dificuldade em relacionar qual o rendimento específico de determinado FUNDO e que efetuará contato ao Banco do Brasil para fins de rastreio. Quanto aos passivos de levantamento das fianças, a Superintendência poderá verificar com a equipe para realizar o levantamento e após, agendar reunião com o GACEP. Quanto à reserva técnica dos 20%, a solução seria a criação de duas fontes uma para os 80% e outra para os 20% relativos à reserva técnica definida por Lei.

Após, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Piauí (MPC-PI), LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, questionou se foi possível verificar, na auditoria realizada, se os valores aplicados conforme finalidades previstas em lei possuem quantitativos inferiores aos valores arrecadados anualmente, e ainda, e se é possível o rastreamento. Corroborou que o Fundo possui duas peculiaridades, uma acerca dos rendimentos e outra sobre a vinculação das receitas do fundo, nesta senda importante a verificação dos saldos os quais se acumulam anualmente, necessitando de um acompanhamento contínuo e detalhado pelo CBM. Frisou que são várias as formas de arrecadação e nesse aspecto existe um Sistema SIAT, onde existe um código de receita, após a conclusão da arrecadação, os recursos serão recolhidos para a conta única. Quanto

ao passivo, corroborou que, por se tratar em recursos vinculados por Lei, é necessário analisar como operacionaliza-lo para que tanto a SEFAZ quanto o CBM não fiquem vulneráveis.

Continuando, o Analista do Tesouro Estadual e Diretor da Unidade de Gestão Financeira Estadual- UNIGEF, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/PI, CRISTIANO NATALICIO NEVES DE OLIVEIRA, com relação ao rendimento, opinou por uma verificação dos valores dos rendimentos do FUNDO na conta única arrecadados no mês e aplicação do percentual específico do FUNDO Banco do Brasil e após lançar na fonte separando dos recursos ordinários, assim o CBM poderá acompanhar as receitas ordinárias e de rendimento. Quanto à fonte detalhada, esta é transferida para o ano seguinte, quanto aos retroativos é necessário um estudo apurado. Atentou para as mudanças nos Sistemas da SIAFE e SIAT que permitem realizar levantamentos detalhados a partir do ano de 2018.

Posteriormente, o CEL. QOBM DEMÉTRIUS RODRIGUES DO RÊGO, Comandante-geral do Corpo de Bombeiros do Piauí, ressaltou com relação às vistorias que existe um cronograma para fins de cumprimento, inclusive para região Sul que aborda o município de Bom Jesus. Quanto ao concurso público, aguarda o parecer da Comissão Financeira. Para fins de ciência, explicou que as viaturas necessárias ao atendimento do CBM variam em torno de R\$ 300 a 500 mil reais. Por fim, afirmou que o CBM já providenciou a abertura de conta bancária para recebimento dos recursos.

Finalizando, a Conselheira Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, agradeceu a participação de todos os envolvidos, considerando salutar a colaboração do GACEP nas tratativas relativas a esta reunião.

4.0 DELIBERAÇÕES

- a) A Superintendência do Tesouro providenciará conjuntamente à SEPLAN a criação da Unidade Gestora específica até o ano de 2022;
- b) A SEFAZ providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, a criação a criação de duas fontes detalhadas uma para os 80% e outra para os 20% relativos à reserva técnica definida por Lei;
- c) A SEPLAN providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, um Plano Orçamentário no ano de 2021 para controle da conta específica;
- d) A Superintendência do Tesouro providenciará o treinamento dos responsáveis, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, para fins de utilização das novas funcionalidades;
- e) Levantamento pela SEFAZ dos valores dos passivos de forma detalhada ou estimativa a partir de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias;
- f) Após, o recebimento do item “e”, agendamento de reunião para o dia 01/06/2021, às 10h:00min, com a participação da SEPLAN, para fins de apresentação do Termo de Ajuste de Gestão.

Data: 01/06/2021

Horário: 10h00min às 13h00min

Local: Plataforma Teams

Link de acesso à gravação: <https://www.youtube.com/watch?v=5UuVk27dUhk>

PAUTA

1. Acompanhamento das deliberações da reunião do dia 18.05.2021.

RESUMO DOS TRABALHOS

Sob a coordenação da Conselheira Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, com a participação da Auditora - Chefe da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, da Auditora de Controle Externo - Área Jurídica, RAYANE MARQUES SILVA MACAU, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Piauí CEL. QOBM DEMÉTRIUS RODRIGUES DO RÊGO, da Coordenadora do Grupo de Atuação Especial do Controle externo da Atividade Policial, FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, do Superintendente do Tesouro Estadual RICARDESON ROCHA DIAS, do Analista do Tesouro Estadual e Diretor da Unidade de Gestão Financeira Estadual-UNIGEF, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/PI, CRISTIANO NATALICIO NEVES DE OLIVEIRA, do Superintendente de Gestão da Secretaria da Fazenda, ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS, o Analista de Planejamento e Orçamento da SEPLAN, SALVADOR LOPES NETO, a reunião ocorreu dentro da normalidade esperada, via Plataforma Virtual Microsoft Teams, com início às 10h00min e encerramento às 13h00.

RESUMO DAS FALAS

*Abrindo os trabalhos, a Conselheira Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**, saudou os presentes, e, em seguida, ressaltou que a reunião tem como principais pontos acompanhar as deliberações da reunião realizada no dia 18.05.2021, tais como a criação do Plano Orçamentário no ano de 2021 para controle da conta específica e da Unidade Gestora específica até o ano de 2022, por parte da Superintendência do Tesouro, conjuntamente à SEPLAN; a criação de duas fontes detalhadas uma para os 80% e outra para os 20% relativos à reserva técnica definida por Lei; o treinamento dos responsáveis, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, para fins de utilização das novas funcionalidades criadas; o Levantamento pela SEFAZ dos valores dos passivos de forma detalhada ou estimativa a partir de 2012 e por fim, debater acerca da minuta de Termo de Ajuste de Conduta a ser firmado.*

*Complementando, a Auditora de Controle Externo - Área Jurídica, **RAYANE MARQUES SILVA MACAU**, informou que o objetivo da reunião é tratar acerca da destinação dos valores arrecadados pelo Corpo de Bombeiros Militar os quais seriam revestidos ao Fundo de Aparentamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - FUNAP-CBMEPI, Lei Ordinária nº 5.906 de 29 de outubro de 2009, contudo, tendo em vista a Lei nº 7.384, publicada no diário oficial em 17 de agosto de 2020, os valores deverão ser depositados em conta única. Sugeriu que seja criado um Plano Orçamentário do FUNDO dentro da UG do Corpo de Bombeiros, para fins de questões contábeis.*

*Em seguida, a Coordenadora do GACEP, **FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, explanou que o GACEP se coloca a disposição para as considerações que se fizerem necessárias e que, após a elaboração e assinatura da minuta do Termo de Ajuste e Gestão pelo TCE, o GACEP procederá ao acompanhamento. Esboçou, ainda, preocupação quanto à necessidade de reestruturação do Corpo de Bombeiros Militar, com melhorias na quantidade do efetivo e estrutura física, tendo em vista a inexistência de unidades do órgão em número suficientes no estado do Piauí. Sugeriu que o Comando-Geral do CBM efetue pesquisa em outros estados brasileiros acerca da execução do Fundo. Frisou acerca da correção monetária dos rendimentos.*

*Após, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Piauí **CEL. QOBM DEMÉTRIUS RODRIGUES DO RÊGO**, explicou que, com relação à segurança, as instituições que possuem quantidade acima de 50(cinquenta) funcionários deverão proceder à criação de brigadas de incêndio. Corroborou que cada instituição deverá providenciar um técnico de segurança do trabalho, a fim de vistoriar o local e após comunicar ao Corpo de Bombeiro Militar para adoção de providências cabíveis. Ademais, no que tange às requisições de vistorias pelo GACEP, alegou que o CBM está providenciando. Mencionou, ainda, que o efetivo do CBM está reduzido por conta da reforma*

remunerada. Quanto ao FUNDO, esclareceu que o CBM foi orientado a criar conta específica junto ao Banco do Brasil, e que tratará com a SEPLAN sobre o assunto. Acerca das experiências de outros estados com a execução do FUNDO, explanou que em alguns órgãos o FUNDO não é mais utilizado.

Com a palavra, o Analista de Planejamento e Orçamento da SEPLAN, **SALVADOR LOPES NETO**, argumentou que para o ano de 2021 será elaborado um Plano Orçamentário, e para o ano de 2022 será criada uma unidade gestora que permitiria o controle da receita relacionada ao Fundo, facilitando o rastreamento. Com relação ao prazo para criação do PO, aduziu que em até 02(dois) dias poderá realizar, no entanto para transferência da dotação orçamentária para o PO será necessário alinhar quais as naturezas (onde será gasto) e quais valores.

Na sequência, o Superintendente do Tesouro Estadual **RICARDESON ROCHA DIAS**, apresentou Planilha com os valores dos passivos no período de 2012 a 2020, considerando as receitas (multas, alvarás de vistorias e renovação anual dos alvarás de vistorias) levantadas junto à Unidade de Controle de Arrecadação – UNICAD, além de despesas líquidas na Fonte de Recurso do Tesouro estadual que poderiam ser enquadradas ao escopo do FUNAP, totalizando uma arrecadação de mais de R\$ 20 Milhões e despesa acima de R\$ 7 milhões, com saldo de pouco mais de R\$ 12 milhões, porém os rendimentos não estão inclusos nos cálculos e não será possível segregar de forma automática.

Continuando, o Analista do Tesouro Estadual e Diretor da Unidade de Gestão Financeira Estadual- UNIGEF, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/PI, **CRISTIANO NATALICIO NEVES DE OLIVEIRA**, destacou que nos anos de 2012 a 2015 os dados da Planilha foram coletados pelo SIAFEM, e a partir de 2016 pelo SIAFE. Apontou ainda que até 2017 era um único código para alvará e renovação de alvará, e no ano de 2018 houve a segregação.

O Superintendente de gestão da Secretaria da Fazenda, **ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS**, expôs que do saldo de pouco mais de R\$ 12 milhões, 20% se refere à reserva e poderá ser aplicado em conta única. Após a elaboração do Plano pelo CBM, conjuntamente à SEPLAN e SEFAZ, é que se definirá como serão utilizados os recursos, acrescentando que caso o CBM necessite de valores acima dos R\$ 4,8 milhões de reserva, a SEFAZ poderá efetuar a suplementação orçamentária. Esclareceu que toda receita é controlada, não há óbice em continuar realizando a aplicação em conta única, a parte burocrática é com relação aos rendimentos, porém estes podem ser contabilizado mês a mês.

A Auditora - Chefe da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, **LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS**, questionou acerca dos cálculos dos rendimentos, e ainda, acerca de possível liberação do uso da reserva técnica, considerando o acúmulo dos valores retroativos com o do exercício 2021, uma vez que não utilizados na qualidade de reserva técnica em seus exercícios não seriam revestidos e que o recurso total de reserva técnica será maior que o do próprio fundo. Sugeriu que a SEFAZ providencie a Memória de Cálculo dos levantamentos a partir de 2012, além do levantamento dos rendimentos das aplicações financeiras, considerando o critério do rateio proporcional com o da conta do estado.

DELIBERAÇÕES

a) O Tribunal de Contas do Estado elaborará minuta do TAG e encaminhará a todos os envolvidos para apreciação das obrigações e prazos, e após, agendará reunião para debate acerca do Termo;

b) A SEFAZ providenciará a Memória de Cálculo dos levantamentos a partir de 2012.

As atas de reuniões acima transcritas demonstram, pois, que o Estado do Piauí reconheceu a necessidade de mapeamento e de criação de mecanismo próprio de arrecadação vinculado às receitas do FUNAP/CBMEPI, e que vinha sinalizando pelo acatamento das determinações do Acórdão nº 1.475/2020, no tocante à formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) em razão do descumprimento da Lei Estadual nº 5.906/2009.

Repise-se que, desde a primeira reunião, realizada em 18/05/2021, foi apurado, inclusive pelos técnicos da SEFAZ-PI, que no período entre 2012 e 2020, as receitas pertencentes ao FUNAP-CBMEPI (multas, alvarás de vistorias e renovação anual dos alvarás de vistorias) totalizaram mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e as despesas líquidas na fonte de recurso do tesouro estadual que poderiam ser enquadradas ao escopo do fundo foram de cerca R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), com saldo positivo de pouco mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) – sem correção monetária, e ainda não incluídos nesse cálculo os rendimentos.

Durante meses, o Tribunal de Contas do Estado, juntamente com o Ministério Público do Estado do Piauí, empreenderam tratativas, com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI), a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ-PI), e a Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí (SEPLAN-PI).

Uma vez concluída a minuta Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), foi agendada solenidade para assinatura do instrumento, na sede do Tribunal de Contas, para o dia 09/08/2021.

Ocorre que, mesmo depois da concordância de todos os órgãos estaduais com a formalização do ajuste, na citada reunião ocorrida em 01/06/2021, a realização da solenidade de assinatura do TAG foi suspensa, em sua antevéspera, em razão de alegação da SEFAZ-PI acerca da suposta necessidade de prévia emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE-PI).

Deliberou-se, então, ao final de reunião realizada em 09/08/2021, pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a SEFAZ-PI apresente a manifestação da PGE-PI.

Sobreveio o **PARECER Nº 52/2021/AL/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (PARECER PGE/CJ Nº 235/2021)** emitido, em **26/08/2021**, pela Procuradoria-Geral do Estado no bojo do Processo SEI nº 00009.017110/2021-63, com a seguinte ementa:

“EMENTA: PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG), A SER FIRMADO COM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, TENDO COMO COMPROMISSÁRIOS O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E A SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO. INSTRUMENTO DE CONTROLE INSTITUÍDO POR NORMA INFRALEGAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO ESTADO DO PIAUÍ SOBRE A MATÉRIA CONSTATADA DO ART. 26 DA LINDB, E, ESPECIFICAMENTE, SOBRE O TAG, O QUE, PER SI, IMPEDE SEJA FIRMADO O REFERIDO AJUSTE ATÉ QUE SOBREVENHA O REGULAMENTO”.

Em síntese, a PGE-PI se manifestou pela ausência de viabilidade jurídica de celebração de termo de ajustamento de gestão **por razões de ordem formal**, quais sejam, a ausência de previsão legal para utilização de TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e de regulamentação, no Estado do Piauí, no tocante à alteração legislativa introduzida pelo art. 26 da LINDB, que teria previsto apenas de forma ampla e genérica, a possibilidade de serem celebrados compromissos entre a administração pública e interessados.

De outra banda, restou consignado no citado parecer, em pelo menos duas oportunidades, que, independente da análise do mérito, **se faz necessário que a SEFAZ-PI “verifique se estão sendo cumpridas as determinações da Lei Estadual nº 5.906/2009, com as alterações da Lei Estadual nº 7.384 de 17/08/2020, e do Decreto Estadual 14.843/2012, quanto à aplicação dos recursos arrecadados pelo Fundo (FUNAP-CBMEPI), e providencie para que sejam atendidas as obrigações dispostas na mencionada Lei Estadual e no Decreto que a regulamenta, com vistas a evitar a imposição de sanções pela Corte de Contas e a possível judicialização da questão”.**

Por sua relevância, transcreve-se a seguir a conclusão do PARECER Nº 52/2021/AL/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI, na íntegra:

“3. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se no sentido de que, seja pela ausência de previsão legal para utilização do Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, seja por estarem pendentes de regulamentação, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, as alterações promovidas pela LINDB, e, consequentemente, o próprio instrumento de controle consensual da Administração Pública em questão, não se vislumbra viabilidade jurídica de celebração do ajustamento até que sobrevenham referidas normas, restando prejudicada a análise do mérito propriamente da minuta.

Ressalta-se, todavia, considerar-se preciso, independente da inviabilidade jurídica de celebração do compromisso, que a autoridade consulente verifique se estão sendo cumpridas as determinações da Lei Estadual nº 5.906/2009, com as alterações da Lei Estadual nº 7.384 de 17/08/2020, e do Decreto Estadual 14.843/2012, quanto à aplicação dos recursos arrecadados pelo Fundo (FUNAPCBMEPI), e providencie para que sejam atendidas as obrigações dispostas, na mencionada Lei Estadual e no Decreto que a regulamenta, com vistas a evitar a imposição de sanções pela Corte de Contas e a possível judicialização da questão”.

Entrementes, na data de 19/09/2021, aportou neste Grupo de Atuação Especial **“RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DOS PRINCIPAIS CONJUNTOS DE FOCOS DE CALOR NO ESTADO DO PIAUÍ”**, encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) do MPPI.

Mencionado relatório tem como objetivo retratar a situação atual de combate ao fogo em 03 (três) grandes conjuntos de focos de calor no Estado do Piauí que despertam maior preocupação e podem ser resumidos à área e entorno das seguintes Unidades de Conservação: Parque Nacional Serra da Capivara, Parque Nacional Serra das Confusões e APA da Serra da Ibiapaba, com ênfase em Buriti dos Montes-PI e Milton Brandão-PI.

O item 3 do relatório em comento apresenta um relato geral das **atuais dificuldades do setor operacional do Corpo de Bombeiros no enfrentamento dos incêndios**, com base em dados obtidos a partir do contato do CAOMA com a cúpula da instituição, quais sejam:

- 1) *Dificuldade de acesso aos focos de incêndio;*
- 2) *Falta de recursos materiais, com uso de drones de terceiros, posse de um único soprador, quantidade reduzida de pickup com kit incêndio e falta de rádios de comunicação e bombas costais;*
- 3) *Efetivo reduzido do Corpo de Bombeiros, o que é contornado pela criação de equipes mistas, formadas por bombeiros, brigadistas civis e ICMBio;*
- 4) *Utilização de maquinários da Prefeitura Municipal, os quais, algumas das vezes, estão sendo empregados em outras atividades ou com problemas mecânicos;*
- 5) *Destacou-se a importância do uso de motos para o acesso aos focos de calor;*
- 6) *Necessidade de disponibilização de aeronave para a chegada a locais de difícil acesso.*

A situação acima relatada, e notadamente a falta de estrutura física, material e de pessoal, ficam evidenciadas pela dificuldade enfrentada pelo Corpo de Bombeiros no combate aos numerosos focos de incêndio registrados no estado do Piauí neste mês de setembro/2021, sobretudo nas regiões sul e extremo-sul².

Cumprе ressaltar que, embora existam atualmente, na conta única do estado, recursos pertencentes ao FUNAP-CMBEPI na ordem de R\$ 12.0000.000,00 (doze milhões de

² **Serra da Capivara: Fogo ameaça vestígios mais antigos do homem na América.** Publicada em: 08/09/2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2021/09/08/serra-da-capivara-fogo-ameaca-vestigios-mais-antigos-do-homem-na-america.htm>

"Estrutura sobrecarregada", alerta coronel sobre incêndios no Piauí. Publicada em: 09/09/2021. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/353700/estrutura-sobrecarregada-alerta-coronel-sobre-incendios-no-piaui>

Fogo em todo o Piauí: com quase 700 focos em 85 cidades, incêndios ameaçam patrimônio. Publicada em: 10/09/2021. Disponível em: <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2021/09/10/fogo-em-todo-o-piaui-com-quase-700-focos-em-85-cidades-incendios-ameacam-patrimonio/>

Incêndio atingiu 400 hectares e matou animais silvestres em Bom Jesus: 'prejuízo incalculável'. Publicada em: 10/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/09/10/incendio-atingiu-400-hectares-e-matou-animais-silvestres-em-bom-jesus-no-piaui-prejuizo-incalculavel.ghtml>

Equipes combatem novo foco de incêndio em São Raimundo Nonato. Publicada em: 13/09/2021. Disponível em: <https://cidadeverde.com/saoraimundononato/115322/equipes-combatem-novo-foco-de-incendio-em-sao-raimundo-nonato>

Incêndio na região do Parque Nacional da Serra da Capivara é visto do espaço. Publicada em: 10/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/09/10/corpo-de-bombeiros-da-bahia-e-acionado-para-combater-incendio-proximo-ao-parque-serra-da-capivara.ghtml>

Novo foco de incêndio surge na PI-140 em São Raimundo Nonato. Publicada em: 10/09/2021. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/pi/piaui/noticia/2021/9/10/novo-foco-de-incendio-surge-na-pi-140-em-sao-raimundo-nonato-509698.html>

Vegetação atingida por incêndio em São Raimundo Nonato levará 20 anos para se recuperar: 'prejuízo incalculável', diz secretário. Publicada em: 14/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/09/14/vegetacao-atingida-por-incendio-em-sao-raimundo-nonato-levara-20-anos-para-se-recuperar-prejuizo-incalculavel-diz-secretario.ghtml>

Incêndio de grandes proporções atinge fazendas da zona rural de Currais, no Sul do Piauí. Publicada em: 13/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/09/13/incendio-de-grandes-proporcoes-atinge-fazendas-da-zona-rural-de-currais-no-sul-do-piaui.ghtml>

reais), os focos de calor em áreas de difícil acesso na região de São Raimundo Nonato somente foram controlados graças ao envio de um avião próprio para o combate a incêndios, custeado por humorista piauiense³.

Ademais, foi noticiado na imprensa que o Corpo de Bombeiros do Piauí também solicitou o auxílio de estados vizinhos, como Ceará e Maranhão, para enviar aeronaves para ajudar no combate ao incêndio.

Destarte, ante a gravidade do cenário exposto, bem como do risco de agravamento da crise de incêndios em todo o estado do Piauí em razão do clima quente e seco e da falta de chuvas também nos meses de outubro, novembro e dezembro, em 20/09/2021, foi expedido o **Ofício nº 1.249/2021/MPPI/PGJ/GACEP**, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, requisitando, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, no prazo de até 05 (cinco) dias, o encaminhamento de **PLANO DE AÇÃO com discriminação pontual de cada ação que será realizada, seu respectivo responsável, período para implementação e valor financeiro, para combate à atual crise de incêndios no estado do Piauí, de modo a fazer frente às principais dificuldades do setor operacional do Corpo de Bombeiros no enfrentamento dos incêndios**, devendo, para tanto, ser considerado o importe que deveria ter sido revertido ao Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (FUNAP-CBMEPI).

Referida requisição ministerial foi protocolada em 21/09/2021, via e-mail, e deu origem ao **Processo SEI nº 00321.008445/2021-48 (extrato anexo)**, que tramita no Corpo de Bombeiros.

³ Whindersson Nunes envia avião para ajudar no combate a incêndio no Sul do Piauí. Disponível: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/09/11/whindersson-nunes-envia-aviao-para-ajudar-no-combate-a-incendio-na-regiao-do-parque-da-serra-da-capivara.ghtml>

O Comando-Geral do CBMEPI tem conhecimento da requisição do GACEP, como evidencia o seguinte trecho de reportagem publicada em portal de notícias da internet, em 27/09/2021⁴:

“Em conversa com o tenente coronel José Veloso, relações públicas do Corpo de Bombeiros, ele repassou que o plano já está sendo concluído e deve ser entregue até amanhã (28). Ele adiantou que o documento organiza o operacional de equipes e prevê a aquisição de novos equipamentos.

Dentre o itens que devem ser adquiridos, estão a compra de mais dois caminhões, moto sopradores, picapes com kit de incêndio, abafadores, bombas, serras elétricas, além de outros equipamentos para auxiliar as equipes. O coronel Veloso ressaltou que ainda está sendo levantado os valores que devem ser utilizados do Fundo”.

Porém, transcorreu “in albis” o prazo assinalado para apresentação do citado plano de ação e, até a presente data, não aportou no GACEP nenhuma manifestação do Corpo de Bombeiros Militar, conforme certidão anexa.

1.2. DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE APARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ – FUNAP/CBMEPI

Nos termos dos incisos do art. 2º da Lei Estadual nº 5.483⁵, de 10 de agosto de 2005, alterada pela Lei nº 6.950, de 20 de janeiro de 2017, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI) possui, entre outras competências, a de prevenção e extinção de incêndios; de prestação dos serviços de análise de projetos e de realização de vistorias acerca dos sistemas preventivos contra incêndio e pânico, sobre as quais o CBMEPI cobra taxas previstas na Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988⁶; de fiscalização de toda e qualquer edificação

⁴ Promotora pede uso de R\$ 12 milhões da conta única para ações de queimadas no Piauí. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/354781/promotora-pede-uso-de-r-12-milhoes-da-conta-unica-para-aco-es-de-queimadas-no-piaui>

⁵ Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado, e dá outras providências, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 17.688, de 26 de março de 2018.

⁶ A forma de cálculo e os valores das taxas atualmente praticados pela prestação dos serviços de análise de projetos e vistorias são os definidos pela Lei estadual nº 6.950/2017, que incluiu o § 3º no art. 2º da Lei estadual nº 5.483/2005, em atenção ao disposto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

existente no Estado; e, quando necessário, a expedição de notificação e aplicação de penalidades, dentre elas, multa.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 5.906, de 29 de outubro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 14.843, de 4 de junho de 2012, criou o **Fundo de Aparentamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (FUNAP-CBMEPI)**, com a finalidade de captar, controlar e aplicar recursos financeiros de modo a garantir a execução de ações preventivas e de socorro na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual e em leis específicas.

Dessa forma, as receitas decorrentes da arrecadação das taxas do CBMEPI, bem como das multas decorrentes de infração a qualquer das exigências de medidas de proteção contra incêndio e pânico e de acidentes com produtos perigosos devem, **POR DETERMINAÇÃO LEGAL**, ser destinadas ao referido FUNAP-CBMEPI e obrigatoriamente depositadas em banco oficial.

Ocorre que, **decorridos quase 12 (doze) anos desde a criação do FUNAP-CBMEPI**, com o advento da Lei Estadual nº 5.906/2009, o Tribunal de Contas do Estado apurou que não há registro de nenhuma conta bancária com esse fim no SIAFE/PI, nem existe nenhuma Unidade Gestora do Fundo.

Ademais, segundo informações da SEFAZ-PI, em sua defesa apresentada no bojo do Processo TC 018496/2019, em tramitação no TCE-PI, **as arrecadações oriundas das taxas e multas aplicadas pelo Corpo de Bombeiros têm sido depositadas na conta bancária relativa ao ITCMD (Agência 3791-5, Conta nº 8563-4, Banco do Brasil)**⁷, vinculada à conta única do Estado.

⁷ Processo TC nº 018496/2019. Relatório de auditoria “Processos de Segurança contra Incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí”, produzido pela DFESP-3 do TCE-PI, p. 23.

Nesse particular, cumpre transcrever trecho de decisão em sede liminar, proferida pela 5ª Vara Federal Cível da SJPI, nos autos da Ação Popular Nº 1000682-68.2018.4.01.4000, que determinou a suspensão do repasse da segunda parcela do contrato de empréstimo nº 0482405-71 (FINISA) entre o Estado do Piauí e a Caixa Econômica Federal, bem como dos recursos do contrato de empréstimo nº 0477608-24 (FINISA II), em razão da utilização de créditos para despesas alheias ao objeto do contrato:

(...) O Estado do Piauí recebeu, em 09/08/2017, a primeira parcela, de um total de duas parcelas previstas, do empréstimo FINISA I, no valor de R\$307.904.923,84, na modalidade de adiantamento, sob a condição de apresentar, posteriormente, os documentos de comprovação. Deveria, conforme cláusula primeira, aplicar o montante exclusivamente em despesas de capital previstas nos projetos citados no plano de investimento do Estado do Piauí, referente ao período de 2017 e 2018. E mais, para garantir o controle do gasto, os repasses financeiros deveriam ser feitos diretamente da conta vinculada ao contrato ao prestador do serviço, de forma a garantir que a verba não seja usada para outra finalidade e para que se permita a fiscalização dos gastos.

A prestação de contas e apresentação de documentos comprobatórios deveria ser feita posteriormente, em 28/02/2018. Todavia, neste ínterim, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que tem entre suas obrigações a fiscalização da Administração estadual, promoveu uma auditoria concomitante ao contrato, utilizando como base o extrato de movimentação bancária da conta corrente vinculada e os registros constantes do sistema SIAPE, antes mesmo da apresentação da prestação de contas. Na referida auditoria, foi identificado que o Estado do Piauí, ao invés de transferir os recursos diretamente da conta do empréstimo para os fornecedores, transferiu os recursos vinculados à operação de crédito para si mesmo, ou seja, para a Conta Única do Tesouro Estadual. De um total de R\$307.904.923,84, foram transferidos para a Conta Única do Tesouro Estadual R\$270.600.000,00, que é aproximadamente 88% do valor total.

Tal procedimento ofende frontalmente a cláusula 31.1, item VIII, do contrato, segundo a qual, "a fim de manter a transparência na utilização dos recursos, o mutuário se compromete a efetuar o pagamento aos fornecedores, com utilização dos recursos obtidos deste contrato, por meio dos recursos liberados na conta vinculada".

Assim, o que se observa na realidade nua, crua e devidamente documentada nos extratos já é o bastante para concluir que a execução se afastou das previsões contratuais expressas, sem necessidade de qualquer esforço interpretativo. (...) Concluo que o Estado do Piauí, mesmo repreendido pelos Tribunais de Contas, nas suas duas esferas, mantém-se obstinado em desafiar o sistema e suas garantias e descumprir as regras contratuais, praticando conduta sabidamente indevida.

Ressalto que a regra da separação de contas nos casos de recursos carimbados para finalidade vinculada, desprezada pelo Estado do Piauí, é, em verdade, fruto de um amadurecimento da democracia. A experiência mostrou que a remessa de tais quantias para a conta única gerava uma confusão indesejável de fontes, de forma a dificultar a apuração da regularidade da gestão orçamentária e a colocar em risco o cumprimento dos objetivos das pactuações de objeto específico. (...)

PELO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE medida cautelar para determinar a suspensão de desembolso da segunda parcela do contrato de empréstimo n.º 0482405-71 (FINISA I), por descumprimento da cláusula 31.1, item VIII.

Destarte, não se pode admitir a realização de “acrobacias financeiras”, por parte do Estado do Piauí, utilizando-se de recursos “carimbados” para a realização de despesas com finalidade diversa daquela expressamente prevista em lei, menos ainda quando em prejuízo à segurança e incolumidade da população e à proteção do meio ambiente, como no presente caso.

Ressalte-se que, após a conclusão da auditoria “Processos de Segurança contra Incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí” e decisão do plenário do TCE-PI, além de não terem sido adotadas, pelo Estado do Piauí, as providências necessárias para a devida operacionalização do FUNAP-CBMEPI, foi aprovada a Lei Estadual nº 7.384/2020, publicada no Diário Oficial em 17 de agosto de 2020, que alterou o art. 6º da Lei Estadual nº 5.906/2009, estabelecendo que a arrecadação e movimentação dos recursos financeiros do FUNAP-CBMEPI deverá ser feita através da Conta Única do Tesouro Estadual.

Qualquer que seja a forma de arrecadação (por meio de conta específica do fundo ou por meio da conta única do estado), **as receitas do FUNAP/CBMEPI necessariamente precisam ser destinadas para os fins determinados na Lei estadual nº 5.906/2009, o que jamais ocorreu.**

Se faz necessária, pois, a intervenção do poder judiciário, para o fim de garantir o cumprimento da citada lei estadual, de modo a permitir a utilização dos recursos do FUNAP-CBMEPI com vistas à execução de ações preventivas e de socorro, nos termos dos arts. 1º, *caput*, e 3º, da Lei Estadual nº 5.906/2009, *in verbis*:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP - CBMEPI, conforme o previsto no art. 28 da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, com a finalidade de captar, controlar e aplicar recursos financeiros de modo a garantir a execução de ações preventivas e de socorro na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual e em leis específicas.

*§ 1º As **ações preventivas** correspondem às despesas de custeio e investimento realizadas com:*

I - projetos educativos e de divulgação nas áreas de incêndio, salvamento, resgate e primeiros socorros;

II - capacitação de agentes em defesa civil nas áreas de prevenção de incêndio e busca e salvamento;

III - aprimoramento profissional de bombeiros militares;

IV - elaboração de trabalhos técnicos especializados nas áreas de perícia e pesquisa científica relacionados à segurança contra incêndio e pânico;

V - reforma e construção de quartéis de bombeiros;

VI - aquisição de viaturas e equipamentos;

VII - manutenção de viaturas e equipamentos;

*§ 2º As **ações de socorro e de assistência emergencial** compreendem as despesas de custeio operacional, realizadas com a aquisição de materiais e equipamentos cujo emprego seja justificado para minimizar consequências provocadas por desastres da seguinte natureza:*

I - enchentes, inundações e alagamentos;

II - derramamento, vazamento, incêndios e explosões de produtos perigosos;

III - furacões, ciclones, terremotos e maremotos;

IV - incêndios em reservas florestais.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí serão destinados:

I - oitenta por cento com despesas previstas nos incisos I a VII do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - vinte por cento dos recursos do fundo constituirão a Reserva Técnica do Fundo para o pagamento de despesas previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 1º desta Lei;

Parágrafo Único No caso da ocorrência de desastre, na forma do previsto nos incisos I a IV do § 2º do art. 1º desta Lei serão disponibilizados os recursos do Fundo na quantidade necessária para minimizar os efeitos do respectivo desastre.

Cumpre mencionar que a própria Lei Estadual enumera, nos incisos dos §§ 1º e 2º do seu art. 1º, as despesas que podem ser realizadas com os recursos do FUNAP-CBMEPI, estabelecendo o que deve ser entendido por “ações preventivas” e por “ações de socorro e de assistência emergencial”, razão pela qual os gestores estaduais não possuem discricionariedade irrestrita no momento da aplicação desses valores.

1.3. DA ATUAL CRISE DE INCÊNDIOS E DA RESERVA TÉCNICA DO FUNAP/CBMEPI (ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 5.906/2009)

O “Relatório de Monitoramento dos Principais Conjuntos de Focos de Calor no Estado do Piauí”, **ANEXO**, produzido pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) do MPPI, em 19 de setembro de 2019, com base em dados obtidos a partir

do contato do CAOMA com a cúpula da instituição, apresentou um relato geral das atuais dificuldades do setor operacional do Corpo de Bombeiros no enfrentamento dos incêndio, quais sejam:

- 1) *Dificuldade de acesso aos focos de incêndio;*
- 2) *Falta de recursos materiais, com uso de drones de terceiros, posse de um único soprador, quantidade reduzida de pickup com kit incêndio e falta de rádios de comunicação e bombas costais;*
- 3) *Efetivo reduzido do Corpo de Bombeiros, o que é contornado pela criação de equipes mistas, formadas por bombeiros, brigadistas civis e ICMBio;*
- 4) *Utilização de maquinários da Prefeitura Municipal, os quais, algumas das vezes, estão sendo empregados em outras atividades ou com problemas mecânicos;*
- 5) *Destacou-se a importância do uso de motos para o acesso aos focos de calor;*
- 6) *Necessidade de disponibilização de aeronave para a chegada a locais de difícil acesso.*

A situação acima relatada, e notadamente a falta de estrutura física, material e de pessoal, ficam evidenciadas pela dificuldade enfrentada pelo Corpo de Bombeiros no combate aos numerosos focos de incêndio registrados no estado do Piauí neste mês de setembro/2021, sobretudo nas regiões sul e extremo-sul.

Para fazer frente às despesas para o enfrentamento de crises como essa, a Lei Estadual nº 5.906/2009⁸, em seu art. 3º, inciso II, determina a constituição de **reserva técnica, correspondente a 20% dos recursos do fundo**, a serem destinados às despesas de custeio operacional, realizadas com a aquisição de materiais e equipamentos cujo emprego seja justificado para minimizar consequências provocadas, entre outros, **por incêndios em reservas florestais**.

Ademais, o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 5.906/2009 estabelece que, em casos de desastre, como a atual crise de incêndios registrada no estado do Piauí, “**serão**

⁸ Dispõe sobre a criação do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP-CBMEPI e dá outras providências.

disponibilizados os recursos do Fundo na quantidade necessária para minimizar os efeitos do respectivo desastre”.

Por oportuno, transcreve-se os dispositivos legais supramencionados:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP - CBMEPI, conforme o previsto no art. 28 da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, com a finalidade de captar, controlar e aplicar recursos financeiros de modo a garantir a execução de ações preventivas e de socorro na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual e em leis específicas.

(...)

§ 2º As ações de socorro e de assistência emergencial compreendem as despesas de custeio operacional, realizadas com a aquisição de materiais e equipamentos cujo emprego seja justificado para minimizar consequências provocadas por desastres da seguinte natureza:

I - enchentes, inundações e alagamentos;

II - derramamento, vazamento, incêndios e explosões de produtos perigosos;

III - furacões, ciclones, terremotos e maremotos;

IV - incêndios em reservas florestais.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí serão destinados:

I - oitenta por cento com despesas previstas nos incisos I a VII do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - vinte por cento dos recursos do fundo constituirão a Reserva Técnica do Fundo para o pagamento de despesas previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 1º desta Lei; Parágrafo Único No caso da ocorrência de desastre, na forma do previsto nos incisos I a IV do § 2º do art. 1º desta Lei serão disponibilizados os recursos do Fundo na quantidade necessária para minimizar os efeitos do respectivo desastre”.

Dessa forma, em face do renitente descumprimento, **há 12 (doze) anos**, por parte do Estado do Piauí, da Lei Estadual nº 5.906/2009, que criou o Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP-CBMEPI, e do insucesso de todas as medidas extrajudiciais adotadas pelo MPPI e pelo TCE-PI, não resta outra alternativa senão a via judicial para o fim de assegurar a correta destinação e aplicação do produto da arrecadação das taxas e multas do Corpo de Bombeiros conforme determinação legal, inclusive com a devida operacionalização do FUNAP-CBMEPI.

1.4. DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA RESERVA TÉCNICA DO FUNAP/CBMEPI PARA A CONTENÇÃO DA CRISE ATUAL DE INCÊNDIOS NO ESTADO DO PIAUÍ

Cumpra transcrever o seguinte excerto da ata de reunião realizada em 18/05/2021, no bojo do Processo TC nº 018496/2019, que tramita no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

“Data: 18/05/2021

Horário: 10h00min às 13h00min

Local: Plataforma Teams

Link de acesso à gravação: <https://www.youtube.com/watch?v=dqaRge-TZ88>

1.0 PAUTA DA REUNIÃO

1 - Debate acerca do Termo de Ajuste de Gestão para criação de unidade orçamentária do Fundo de Modernização de Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar.

(...)

3.0 RESUMO DAS FALAS

Com a palavra, o Analista de Planejamento e Orçamento da SEPLAN, **SALVADOR LOPES NETO**, argumentou que para o ano de 2021 será elaborado um Plano Orçamentário, e para o ano de 2022 será criada uma unidade gestora que permitiria o controle da receita relacionada ao Fundo, facilitando o rastreamento. Com relação ao prazo para criação do PO, aduziu que em até 02(dois) dias poderá realizar, no entanto para transferência da dotação orçamentária para o PO será necessário alinhar quais as naturezas (onde será gasto) e quais valores.

Na sequência, o Superintendente do Tesouro Estadual **RICARDESON ROCHA DIAS**, apresentou Planilha com os valores dos passivos no período de 2012 a 2020, considerando as receitas (multas, alvarás de vistorias e renovação anual dos alvarás de vistorias) levantadas junto à Unidade de Controle de Arrecadação – UNICAD, além de despesas líquidas na Fonte de Recurso do Tesouro estadual que poderiam ser enquadradas ao escopo do FUNAP, totalizando uma arrecadação de mais de R\$ 20 Milhões e despesa acima de R\$ 7 milhões, com saldo de pouco mais de R\$ 12 milhões, porém os rendimentos não estão inclusos nos cálculos e não será possível segregar de forma automática.

Continuando, o Analista do Tesouro Estadual e Diretor da Unidade de Gestão Financeira Estadual- UNIGEF, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/PI, **CRISTIANO NATALICIO NEVES DE OLIVEIRA**, destacou que nos anos de 2012 a 2015 os dados da Planilha foram coletados pelo SIAFEM, e a partir de 2016 pelo SIAFE. Apontou ainda que até 2017 era um único código para alvará e renovação de alvará, e no ano de 2018 houve a segregação.

O Superintendente de gestão da Secretaria da Fazenda, **ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS**, expôs que do saldo de pouco mais de R\$ 12 milhões, 20% se refere à reserva e poderá ser aplicado em conta única. Após a elaboração do Plano pelo CBM, conjuntamente à SEPLAN e SEFAZ, é que se definirá como serão utilizados os recursos, acrescentando que caso o CBM necessite de valores acima dos R\$ 4,8 milhões de reserva, a SEFAZ poderá efetuar a suplementação orçamentária. Esclareceu que toda receita é controlada, não há óbice em continuar realizando a aplicação em conta única, a parte burocrática é com relação aos rendimentos, porém estes podem ser contabilizados mês a mês”.

Dessa forma, durante a citada reunião (a partir do 00:23min da gravação <https://www.youtube.com/watch?v=dgaRqe-TZ88>), representantes da SEFAZ-PI informaram que, no período de 04 de junho de 2012, data de publicação do Decreto Estadual nº 14.843/2012, até 31 de dezembro de 2020, as receitas (multas, alvarás de vistorias e renovação anual dos alvarás de vistorias) levantadas junto à Unidade de Controle de Arrecadação – UNICAD totalizaram mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e as despesas líquidas na Fonte de Recurso do Tesouro estadual que poderiam ser enquadradas ao escopo do FUNAP, acima de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), com saldo positivo de pouco mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) – sem correção monetária, e ainda não incluídos nesse cálculo os rendimentos –, que deveriam ser revertidos ao Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (FUNAP-CBMEPI).

QUADRO-RESUMO (valores estimados)	
Período de apuração	2012 a 2020
Receitas do FUNAP-CBMEPI (multas, alvarás de vistorias e renovação anual dos alvarás de vistorias)	Acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
Despesas líquidas na Fonte de Recurso do Tesouro estadual que poderiam ser enquadradas ao escopo do FUNAP-CBMEPI	Acima de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)
Saldo (sem correção monetária e sem rendimentos)	Acima R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)
Valor da reserva técnica do FUNAP-CBMEPI (art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 5.906/2009)	Cerca de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)

Ocorre que o decurso de **12 (doze) anos** desde a criação formal do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP-CBMEPI, por meio da Lei Estadual nº 5.906/2009, para além de evidenciar o descaso do Estado do Piauí com a necessidade de estruturação do Corpo de Bombeiros, gera um fundado receio de que os recursos em tela estejam sendo ostensivamente utilizados para finalidades diversas, à revelia da lei.

Repisa-se que as necessidades do setor operacional do Corpo de Bombeiros no enfrentamento dos incêndios registradas no “Relatório de Monitoramento dos Principais

Conjuntos de Focos de Calor no Estado do Piauí”, emitido pelo CAOMA, são prementes, e não devem ficar sujeitas a uma futura alegação do Estado de impossibilidade financeira.

Em razão de tudo o que foi exposto, inclusive pelo risco de agravamento da crise de incêndios no estado do Piauí, e demonstrada a inércia do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros, da SEFAZ-PI e da SEPLAN-PI em adotar medidas concretas para permitir a utilização de mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) pertencentes ao FUNAP-CBMEPI (que encontram-se garantidos, inclusive em caráter emergencial, na quantidade necessária para minimizar os efeitos dos incêndios florestais, causando enormes prejuízos e danos irreparáveis ao meio ambiente e à população, impõe-se a necessidade das seguintes medidas de urgência descritas:

a) a apresentação, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, no prazo de até 48 horas, de PLANO DE AÇÃO com discriminação pontual de cada ação que será realizada, seu respectivo responsável, período para implementação e valor financeiro, para combate à atual crise de incêndios no estado do Piauí, de modo a fazer frente às principais dificuldades do setor operacional do Corpo de Bombeiros registradas no “Relatório de Monitoramento dos Principais Conjuntos de Focos de Calor no Estado do Piauí”, emitido pelo CAOMA, devendo, para tanto, ser considerado o valor da reserva técnica do FUNAP-CBMEPI a que se refere o art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 5.906/2009, a saber, R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), não incluídos nesse montante a atualização monetária e os rendimentos devidos;

b) o bloqueio imediato de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), na conta bancária relativa ao ITCMD (Agência 3791-5, Conta nº 8563-4, Banco do Brasil)⁹, referentes ao valor da reserva técnica do FUNAP-CBMEPI prevista no art. 3º, inciso II,

⁹ Segundo informações da SEFAZ-PI, em sua defesa apresentada no bojo do Processo TC 018496/2019, em tramitação no TCE-PI, as arrecadações oriundas das taxas e multas aplicadas pelo Corpo de Bombeiros têm sido depositadas na conta bancária relativa ao ITCMD (Agência 3791-5, Conta nº 8563-4, Banco do Brasil). Fonte: Relatório de auditoria “Processos de Segurança contra Incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí”, produzido pela DFESP-3 do TCE-PI, p. 23.

da Lei Estadual nº 5.906/2009, a fim de que estes recursos sejam utilizados, em caráter emergencial, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí para combate à atual crise de incêndios no estado, de modo a fazer frente às principais dificuldades do setor operacional da corporação, por meio de ações planejadas, consoante plano de ação referido no item “a”, e observadas as normas legais de contratação, devendo eventuais valores remanescentes serem reaplicados no próprio FUNAP-CBMEPI, para ulterior utilização, nos termos da lei;

c) a adoção das providências necessárias, pela SEFAZ-PI e pela SEPLAN-PI, para garantir a liberação da dotação orçamentária e financeira necessária à execução do plano de ação referido no item “a”, também no prazo de 48h;

Outrossim, importa salientar que a ineficiência de um ato administrativo ou serviço público é plenamente passível de apreciação pelo Poder Judiciário, sem que este esteja aventurando-se sobre questões de mérito exclusivamente administrativo.

Nesse sentido, entendem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Note-se que, sendo um princípio expresso, a eficiência indiscutivelmente integra o controle de legalidade ou legitimidade, e não de mérito administrativo. Deveras, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação [ato jurídico em sentido estrito] do administrador, vale dizer, não é cabível a administração alegar que, dentre diversas atuações possíveis, deixou de escolher a mais eficiente porque julgou conveniente ou oportuno adotar uma outra, menos eficiente. (ALEXANDRE, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 22. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 213)

Por oportuno, transcreve-se ementa de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, confirmando decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública Nº ACP 0009872-23.2015.827.2706, no tocante à possibilidade do bloqueio de verbas públicas e de intervenção do Judiciário em políticas públicas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. ADEQUAÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR. GARANTIA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CF. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESERVA DO POSSÍVEL

INAPLICÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dentro do juízo de revisão típico e restrito do agravo de instrumento não se verifica qualquer fundamento apto a infirmar a decisão interlocutória recorrida, porquanto no caso versado é clara a omissão estatal em promover a adequação estrutural e construção de “banker” para alocação do acelerador linear, de modo a proporcionar o adequado tratamento aos pacientes portadores de câncer junto à unidade Hospitalar de Araguaína - UNACON/HRA, hipótese em que resta demonstrada a gravidade da situação e a necessidade de garantia ao direito fundamental à saúde - artigo 196 da CF, autorizando a intervenção do Judiciário nas políticas públicas, inclusive através de bloqueio de recursos no orçamento, não importando em agressão à separação dos poderes ou reserva do possível. 2. Agravo de instrumento desprovido.

Por fim, é importante frisar que os recursos financeiros em testilha se referem ao produto da arrecadação de taxas e multas aplicadas pelo Corpo de Bombeiros, de modo que NÃO SE ESTÁ requerendo a criação de nenhum gasto extraordinário ou reprogramação, mas apenas que estes sejam assegurados para os fins a que se destinaram.

2. DA INEQUÍVOCA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARTÁTER ANTECEDENTE

O acolhimento do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE se faz imperioso e urgente, porquanto o provimento da pretensão somente ao final do processo judicial seria certamente inócuo para prevenir danos irremediáveis ao meio ambiente em razão dos grandes conjuntos de focos de calor no estado do Piauí, que vêm devastando a vegetação da área e entorno de unidades de conservação, principalmente nas regiões sul e extremo-sul, senão vejamos:

“Focos de incêndio em setembro batem recorde e chegam a quase 4 mil no Piauí”¹⁰

¹⁰ <https://cidadeverde.com/noticias/354362/focos-de-incendio-em-setembro-batem-recorde-e-chegam-a-quase-4-mil-no-piau>



*O Piauí tem registrado aumento significativo em queimadas. O Programa de Dados de Queimadas, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), revela que nos primeiros 20 dias de setembro o Estado registrou 3.949 focos de incêndio. **O número é maior que a soma de todas queimadas registradas no mesmo período de janeiro a agosto.***

Atualmente, segundo os dados do satélite de referência do INPE, o Piauí ocupa o terceiro lugar no ranking dos estados com maiores registros de focos de incêndio, ficando atrás apenas da Bahia [2º lugar] e Minas Gerais [1ª posição].

Para se ter ideia de como o Piauí está sofrendo com queimadas neste mês de setembro, de 1º a 20 de agosto o Estado registrou 1.449 focos. Nos primeiros 20 dias de julho foram 476, em junho 279, maio 45, abril 42, março 21, fevereiro 63 e janeiro 62.

Ainda segundo o Programa de Dados de Queimadas, Santa Filomena é o município piauiense com maior número de focos de incêndio neste mês de setembro. Foram 311 queimadas.

Em segundo lugar, está a cidade de Uruçuí, com 193 focos. Tamboril do Piauí aparece na terceira posição com 186 queimadas.”

O presente pedido de tutela de urgência visa a assegurar, pois, a efetividade do processo, ou seja, uma prestação jurisdicional definitiva que se amolde, plenamente, aos anseios da sociedade e se preste à pacificação social.

Os arts. 294 e seguintes do CPC tratam da tutela provisória, senão vejamos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, **pode ser concedida em caráter antecedente** ou incidental.*

*Art. 297. **O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.***

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (grifos nossos)”.

Especificamente no tocante ao procedimento para requerimento de tutela de urgência em caráter antecedente, estabelece o art. 303 do CPC, in verbis:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 ;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 .

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Logo, patente a possibilidade jurídica do atual pedido no sentido de determinar ao Estado do Piauí a utilização dos recursos do FUNAP-CBMEPI exclusivamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, para os fins estabelecidos no art. 1º, caput, e § 2º da Lei Estadual nº 5.906/2009.

Ressalte-se que o supramencionado art. 297 do CPC, ao facultar ao magistrado a determinação de quaisquer medidas que considere adequadas e cabíveis para a efetivação da tutela provisória, o fez exatamente em face da necessidade de salvaguardar o direito tutelado, *in casu*, a proteção do meio ambiente e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila a lição do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“O novo Código institui um complexo de regras aplicadas a todas as medidas provisórias (de urgência ou da evidência). O poder tutelar geral do juiz é mais amplo do que o antigo poder geral de cautela, já que se estende a todas as medidas provisórias, sejam elas fundadas na urgência ou na evidência (art. 297, caput) e não se restringem apenas a figuras ou hipóteses predefinidas em lei (art. 297 e 301). Evitou-se, até mesmo, a regulamentação de medidas cautelares típicas, ficando tudo a depender das exigências concretas de medidas urgentes, caso a caso”.

Quanto aos requisitos para a concessão de tutela de urgência, insta salientar que, no presente caso, a **probabilidade do direito** restou evidenciada pela omissão do Estado, por mais de 12 (doze) anos, desde a criação do FUNAP-CBMEPI, em realizar a destinação dos recursos arrecadados para a finalidade prevista em lei, qual seja, a aquisição de materiais e equipamentos necessários à prestação de um serviço público eficiente pelo Corpo de Bombeiros.

Não é demais ressaltar que, no direito constitucional brasileiro, notadamente a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a segurança pública e o meio ambiente ecologicamente equilibrado foram erigidos à condição de direitos fundamentais.

Com efeito, além de se encontrar expressamente incluída no *caput* do art. 5º da CF/88, a segurança pública é definida como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos corpos de bombeiros militares, entre outros órgãos, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nesse contexto, em consonância com os princípios constitucionais pertinentes, é assente que o direito à segurança pública, tal como assegurado na CF/88, configura direito fundamental de segunda dimensão (geração), compreendendo-se nesta os direitos sociais, culturais e econômicos, caracterizados por exigirem prestações positivas do Estado, ou seja, este deve agir operativamente para a consecução dos fins perfilhados na Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 225, *caput*, e § 1º, inciso VII, da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dessa forma, o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, determina ainda uma ação positiva e efetiva do Estado no sentido de prevenir o dano ao meio ambiente, bem como a proteção ambiental, reforçando, em seu parágrafo primeiro, o dever do Estado de fiscalizar a ação dos agentes que poderão causar o dano.

Conclui-se, pois, que a ordem constitucional impõe ao Estado a obrigação de tutelar o meio ambiente, razão pela qual a responsabilidade do ente estatal em decorrência de dano ambiental é objetiva, inclusive nas hipóteses de omissão ilícita ou quando, ainda que tenha agido, o fez abaixo do padrão legal exigível, não tendo impedido a ocorrência dos danos.

Daniel Sarmiento (SARMENTO, 2002, p. 98/99), em sua erudita obra intitulada “A Ponderação de Interesses na Constituição Federal”, assevera que:

*“Na verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em mesmo e nunca como um meio. **O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele.** Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor fonte de ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e a promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito”. (grifo acrescido)*

Destarte, entende-se que os entes federados estão vinculados à concretização de determinados direitos, sendo-lhes vedado restringir ou violar direitos, tanto no plano legislativo quanto executivo.

Neste sentido, leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

“Negar reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral) a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados ao direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte”. (SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais sociais e proibição do retrocesso, 2004)

É patente, pois o **dever dos entes federados de disponibilizar os recursos necessários** para que o direito subjetivo dos indivíduos à segurança pública e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratados extensivamente pela Constituição Federal, sejam levados a efeito.

Por outro lado, resta evidente no caso em testilha a reiterada violação ao **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, caput, da CF/88, em face da indiscutível falta de estrutura física e de equipamentos básicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, sobretudo no interior do estado.

Ressalte-se que, nas lições de Fábio Medina, o princípio da eficiência, considerado verdadeira faceta de princípio mais amplo, qual seja, o da boa administração, “(...) exige do administrador público uma atividade necessariamente racional e instrumental, voltada a servir ao público, na justa proporção das necessidades coletivas. Assim, revela-se absolutamente inadmissível juridicamente o comportamento administrativo negligente e ineficiente do gestor da coisa pública.” (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007).

Relativamente à comprovação do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, importa destacar que o risco é ínsito à precária situação em que vêm sendo prestadas as ações de combate aos incêndios pelo CBMEPI neste mês de setembro/2021, sobretudo nas regiões sul e extremo-sul, inclusive **com risco de agravamento** em razão do clima quente e seco e da escassez de chuvas nos meses de outubro, novembro e dezembro.

Presentes estão, portanto: **1) o justificado receio de ineficácia do provimento final, posto que, se for aguardado todo o trâmite da ação, será difícil ou impossível reparar os danos ao meio ambiente, à vida e à incolumidade das pessoas, em razão da atual crise de incêndios no estado do Piauí; 2) a relevância do direito à segurança pública e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental, indisponível e oponível contra o Estado.**

Requer, pois, este órgão ministerial o deferimento das medidas de urgência ora vindicadas, de modo a determinar que as autoridades estaduais competentes adotem as providências necessárias para o enfrentamento à atual crise de incêndios no estado do Piauí, consoante plano de ação a ser apresentado pelo Corpo de Bombeiros para a utilização dos recursos da reserva técnica do FUNAP-CBMEPI.

3. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO

O direito invocado encontra amparo nas normas constitucionais e demais legislações amplamente expostas nesta inicial.

A verossimilhança das alegações, repita-se, assenta-se nos inúmeros documentos constantes do supracitado Procedimento Administrativo Integrado nº 026/2020 (SIMP nº 000171-225/2020), instaurado no âmbito do GACEP e do Processo TC nº 018496/2019, que tramita no Tribunal de Contas do Estado.

Ainda, a verossimilhança do direito pleiteado está calcada nos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 5.906/2009, que criou o Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP-CBMEPI, e na atas de reunião realizada no bojo do referido Processo TC nº 018496/2019, em 18/05/2021, na qual a equipe técnica da SEFAZ-PI reconheceu o saldo positivo de pouco mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), pertencente ao FUNAP-CBMEPI, na conta única do estado.

Por fim, impende repisar que a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE está ligada ao escopo de se garantir maior efetividade à prestação jurisdicional diante do decurso do tempo.

4. DO EVIDENTE PERIGO DE DANO

As graves e irreversíveis consequências que poderão gerar à sociedade piauiense demonstram que não se pode aguardar o trânsito em julgado, e nem mesmo a prolação da sentença de primeiro grau para que se determine a adoção de providências imediatas com vistas à resolução do problema em tela.

Os argumentos lançados nos fundamentos da presente ação, portanto, são juridicamente relevantes, mormente quando se atenta para o risco à dignidade e à vida, bens supremos do ser humano, e também ao meio ambiente.

A esse respeito, cumpre salientar que o **“RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DOS PRINCIPAIS CONJUNTOS DE FOCOS DE CALOR NO ESTADO DO PIAUÍ”**, produzido pelo CAOMA/MPPI, apontou a gravidade e o risco dos grandes focos de incêndios, entre outras unidades de conservação, na área e entorno do Parque Nacional Serra da Capivara, área que possui a maior e mais antiga concentração de sítios pré-históricos da América e que, por seu valor histórico e cultural, foi declarado pela UNESCO, em 1991, Patrimônio Cultural da Humanidade¹¹.

Dessa forma, a não concessão imediata da tutela almejada põe em risco não só a incolumidade da população piauiense, vulnerável aos efeitos de incêndios florestais de grandes proporções, mas também o meio ambiente e o patrimônio cultural piauiense, fatos que se

¹¹ Parque Nacional Serra da Capivara. https://pt.wikipedia.org/wiki/Parque_Nacional_Serra_da_Capivara.

renovam a cada dia diante da omissão dos gestores públicos em implementar as medidas necessárias às melhorias na estrutura do CBMEPI.

5. DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PESSOAL AOS GESTORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL

Lamentavelmente, muitas vezes, a decisão judicial, por si só, não garante o cumprimento da lei e a satisfação do direito vindicado.

Neste aspecto, diante da necessidade de fixação de determinadas medidas para efetivação do direito tutelado, reputa-se adequada a imposição de multa diária aos gestores estaduais, para coibir eventual descumprimento do comando judicial.

Vale dizer, uma vez descumprida a ordem judicial, deve ser imposta multa pessoal ao gestor, que é quem possui atribuição para efetivar o comando judicial.

Com efeito, cominar multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial ao ente público revela-se desproporcional e insuficiente, uma vez que a população seria punida mais uma vez, por via transversa, ao custear multa aplicada em função da inércia dos gestores.

Por isso, não resta alternativa que não seja a imposição de multa diária e pessoal ao Comandante-Geral do CBMEPI, ao Secretário Estadual de Fazenda e ao Secretário Estadual de Planejamento, em caso de descumprimento da ordem judicial, já que são eles quem possuem o poder para cumpri-la.

Sobre esta possibilidade, temos o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ESTADO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - ANTECIPAÇÃO MANTIDA - MULTA DIÁRIA - APLICAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELO DESCUMPRIMENTO. 1- Existindo prova inequívoca hábil a convencer o juiz da

verossimilhança da alegação, aliada à comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte, defere-se a antecipação da tutela. 2- A multa cominada pelo descumprimento de obrigação de fazer deve ser aplicada não ao ente público, mais sim ao agente político ou a qualquer pessoa a quem incumba cumprir a ordem judicial" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0439.08.084918-5/001 - COMARCA DE MURIAÉ - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE MURIAÉ - AGRAVADO(A)(S): GILBERTO BENTO DIAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURÍCIO BARROS - Data do Julgamento: 31/03/2009. Data da Publicação: 29/05/2009).

Importante também transcrever um outro trecho do acórdão acima mencionado, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"Com efeito, segundo o disposto no art. 14, V, do CPC, as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo têm o dever de "cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final". A violação dessa norma legal constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, "podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado". Desse modo, ante o não cumprimento da ordem mandamental, o que o juiz deve fazer é aplicar multa ao responsável pelo cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de ser processado por crime de desobediência. Não cabe, portanto, a imposição de multa ao ente público pelo eventual não cumprimento da ordem mandamental, mas sim ao agente público que, estando obrigado a cumpri-la, não o faz."

Destarte, indispensável a imposição de multa diária ao Comandante-Geral do CBMEPI, ao Secretário Estadual de Fazenda e ao Secretário Estadual de Planejamento, em caso de descumprimento da ordem judicial.

6. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e considerando a urgência e a relevância do direito invocado, sendo certa a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ requer:

a) Seja deferida **TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE**, com fulcro nos arts. 300 e 303 do CPC, para o fim de determinar:

a.1) a apresentação, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, **no prazo de até 48 horas**, de PLANO DE AÇÃO com discriminação pontual de cada ação que será realizada, seu respectivo responsável, período para implementação e valor financeiro, para combate à atual crise de incêndios no estado do Piauí, de modo a fazer frente às principais dificuldades do setor operacional do Corpo de Bombeiros registradas no “Relatório de Monitoramento dos Principais Conjuntos de Focos de Calor no Estado do Piauí”, emitido pelo CAOMA, devendo, para tanto, ser considerado o valor da reserva técnica do FUNAP-CBMEPI a que se refere o art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 5.906/2009, a saber, R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), não incluídos nesse montante a atualização monetária e os rendimentos devidos;

a.2) o bloqueio imediato de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), na conta bancária relativa ao ITCMD (Agência 3791-5, Conta nº 8563-4, Banco do Brasil)¹², referentes ao valor da reserva técnica do FUNAP-CBMEPI prevista no art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 5.906/2009, a fim de que estes recursos sejam utilizados, em caráter emergencial, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí para combate à atual crise de incêndios no estado, de modo a fazer frente às principais dificuldades do setor operacional da corporação, por meio de ações planejadas, consoante plano de ação referido no item “a.1”, e observadas as normas legais de contratação, devendo eventuais valores remanescentes serem reaplicados no próprio FUNAP-CBMEPI, para ulterior utilização, nos termos da lei;

a.3) a adoção das providências necessárias, pela SEFAZ-PI e pela SEPLAN-PI, para garantir a liberação da dotação orçamentária e financeira necessária à execução do plano de ação referido no item “a.1”, também no prazo de 48h;

b) Seja arbitrada multa diária ao Comandante-Geral do CBMEPI, ao Secretário Estadual de Fazenda e ao Secretário Estadual de Planejamento, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida ao Fundo de

¹² Segundo informações da SEFAZ-PI, em sua defesa apresentada no bojo do Processo TC 018496/2019, em tramitação no TCE-PI, as arrecadações oriundas das taxas e multas aplicadas pelo Corpo de Bombeiros têm sido depositadas na conta bancária relativa ao ITCMD (Agência 3791-5, Conta nº 8563-4, Banco do Brasil). Fonte: Relatório de auditoria “Processos de Segurança contra Incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí”, produzido pela DFESP-3 do TCE-PI, p. 23.

Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP/CBMEPI, e que reste configurado o dolo das referidas autoridades estaduais, para fins de responsabilização pelos danos porventura causados ao meio ambiente em razão da omissão;

c) Seja juntada aos autos toda a documentação relacionada em anexo;

d) Uma vez deferida a tutela antecipada requerida no item “a”, seja concedido prazo para aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina, 30 de setembro de 2021.

FABRICIA BARBOSA DE
OLIVEIRA:66369096334
Assinado de forma digital por FABRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA:66369096334
Dados: 2021.10.01 11:51:30 -03'00'

Fabricia Barbosa de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora do GACEP

LENARA BATISTA CARVALHO
PORTO:01866221396
Assinado de forma digital por LENARA BATISTA CARVALHO PORTO:01866221396
Dados: 2021.10.01 11:49:53 -03'00'

Lenara Batista Carvalho Porto
Promotora de Justiça
Membro do GACEP

MIRNA ARAUJO NAPOLEAO
LIMA:96844400306
Assinado de forma digital por MIRNA ARAUJO NAPOLEAO LIMA:96844400306
Dados: 2021.10.01 11:07:32 -03'00'

Mirna Araújo Napoleão Lima
Promotora de Justiça
Membro do GACEP

ELOI PEREIRA DE SOUSA
JUNIOR:33885389304
Assinado de forma digital por ELOI PEREIRA DE SOUSA JUNIOR:33885389304
Dados: 2021.10.01 10:25:50 -03'00'

Elói Pereira de Sousa Júnior
Promotor de Justiça titular da 48ª
PJ e respondendo pela 56ª PJ de
Teresina

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Cópia dos Autos do Procedimento Administrativo Integrado nº 026/2020 (SIMP nº 000171-225/2020);
2. Certidão de decurso de prazo de resposta ao Ofício nº 1.249/2021/MPPI/PGJ/GACEP, expedido ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí;
3. Relatório de auditoria “Processos de Segurança contra Incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí”, produzido pela DFESP-3 do TCE-PI (Processo TC nº 018496/2019);
4. Relatório de Contraditório - “Processos de Segurança contra Incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí”, produzido pela DFESP-3 do TCE-PI (Processo TC nº 018496/2019);
5. Ata de reunião de 18/05/2021 (Processo TC nº 018496/2019);
6. Ata de reunião de 01/06/2021 (Processo TC nº 018496/2019);
7. Links das reuniões realizadas no bojo do Processo TC nº 018496/2019;
8. Cópia do Processo SEI nº 00321.008445/2021-48;
9. Cópia do PARECER Nº 52/2021/AL/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (PARECER PGE/CJ Nº 235/2021), emitido pela Procuradoria-Geral do Estado no bojo do Processo SEI nº 00009.017110/2021-63;
10. Cópia do “Relatório de Monitoramento dos Principais Conjuntos de Focos de Calor no Estado do Piauí”, produzido pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA).